MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0601365-41.2026.6.21.0000 (202)
Agravante: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Agravado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – ESTRELA – RS – MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão prolatada pelo Juízo da 021ª Zona Eleitoral de Estrela/RS no Cumprimento de Sentença nº 0000013-49.2017.6.21.0021, a qual **denegou** pedidos de pesquisa e constrição patrimonial, via sistemas RENAJUD e INFOJUD, formulados pela exequente em desfavor do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) de Estrela.

Na origem, a fase executiva decorre de Prestação de Contas Anual do

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2026 08:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f15faf09.11fd4737.f1a2a50e.395b872e



exercício financeiro de 2016 do referido órgão partidário, findou reconhecida a arrecadação ilícita de recursos provenientes de fontes vedadas, no montante originário de R$ 58.022,06.

Iniciado o cumprimento de sentença, verificou-se a inércia do devedor em promover o pagamento voluntário do débito.

Diante da frustração das tentativas iniciais de constrição financeira pelo sistema SISBAJUD, o Juízo *a quo* indeferiu a realização de buscas via RENAJUD e INFOJUD, sob o fundamento de que o partido executado não possuía sede própria nem bens declarados.

O processo, então, permaneceu sobrestado e arquivado provisoriamente.

Em março de 2026, todavia, mediante investigação e cruzamento de dados, a UNIÃO constatou fato novo relevante: a abertura e movimentação de novas contas correntes mantidas pelo Executado junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com início de relacionamento datado de 15 de agosto de 2024, sob a administração e responsabilidade dos novos gestores do partido.

Com isso, a Exequente requereu a reativação da marcha executiva e apresentou memória de cálculo atualizada em março de 2026, apontando o montante consolidado do crédito público em R$ 136.217,75.

A nova tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, entretanto, igualmente foi infrutífera por ausência de saldo no exato instante da consulta realizada em abril de 2026.

Em ato contínuo, a UNIÃO postulou o prosseguimento dos atos

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2026 08:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f15faf09.11fd4737.f1a2a50e.395b872e



executórios para a localização de bens penhoráveis, requerendo: **(i)** a realização de pesquisa patrimonial veicular via sistema RENAJUD, com expedição de ordens de indisponibilidade ou penhora de veículos localizados; **(ii)** a realização de pesquisa fiscal e financeira via sistema INFOJUD, com o fornecimento das cópias da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ), Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e dados consolidados da E-Financeira, a fim de mapear o fluxo de caixa real decorrente das contas ativas desde agosto de 2024; e **(iii)** a inclusão do executado no CADIN e a inscrição nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Os pedidos de pesquisas via RENAJUD e INFOJUD foram denegados, sendo concedida apenas a inscrição no SERASAJUD), com o argumento da "inutilidade" das consultas aos sistemas conveniados perante o Diretório Municipal, por este se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos e desprovido de sede própria, sendo suficientes as informações prestadas no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como referindo que "não há receitas ou despesas (...) do partido ou bens patrimoniais permanentes declarados".

Irresignada, a UNIÃO interpôs o presente recurso, almejando a reforma da decisão para que fossem determinadas as diligências executórias consistentes em pesquisa patrimonial veicular (RENAJUD) e pesquisa fiscal e financeira (INFOJUD). Para tanto, sustentou que a natureza jurídica de pessoa jurídica sem fins lucrativos não isenta o partido da responsabilidade patrimonial por suas dívidas; que o dever de transparência não afasta a possibilidade de omissões contábeis, aquisição de bens não declarados ou movimentações

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2026 08:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f15faf09.11fd4737.f1a2a50e.395b872e



financeiras à margem da escrituração; que a execução se processa no interesse do credor, sendo o acionamento dos sistemas conveniados da Justiça direito do exequente e dever do Estado prestados da tutela jurisdicional; que jamais foi realizada pesquisa veicular em desfavor do executado, sendo que o decurso de 4 anos desde o início do cumprimento de sentença e a alteração da gestão partidária justificam a diligência; e, por fim, que se mostra pertinente a verificação dos fluxos de caixa do devedor, permitindo a identificação de eventuais créditos, para que possa requerer penhora de faturamento, de recebíveis de doações ou reiteração programada de penhora *online*.

Recebido e instruído o Agravo, sem contrarrazões, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A premissa adotada para o indeferimento das pesquisas reside no entendimento de que os partidos políticos, por figurarem como pessoas jurídicas sem fins lucrativos e estarem sujeitos ao dever de prestar contas anuais à Justiça Eleitoral, teriam sua realidade patrimonial transparente e acessível no portal DivulgaSPCA, reputando "absolutamente inútil" a utilização dos sistemas integrados do Judiciário perante diretórios locais que não possuem sede própria.

Tal fundamentação afasta-se dos princípios da execução e cria indevida imunidade de fato em favor das agremiações partidárias executadas, porquanto, em que pese os partidos constituírem pessoas jurídicas de direito

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2026 08:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f15faf09.11fd4737.f1a2a50e.395b872e



privado sem fins lucrativos, essa natureza não os isenta da responsabilidade patrimonial pelos seus débitos, sujeitando-se a totalidade de seus bens à satisfação das obrigações assumidas ou decorrentes de condenações judiciais.

Ademais, **descabe equiparar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral com a investigação patrimonial judicial realizada na fase executiva** "comum", pois a contabilidade informada pelo então devedor no SPCA nem sempre reflete a integralidade das operações financeiras reais promovidas pela agremiação.

Outrossim, restringir a busca patrimonial apenas ao bloqueio instantâneo de depósitos via SISBAJUD ou aos dados do SPCA equivale a condicionar a eficácia da tutela executiva pública à existência de saldo positivo no exato dia da varredura *online*.

Dessa forma, o indeferimento das diligências requeridas pela União viola frontalmente o princípio da cooperação processual e a regra atinente à efetividade da expropriação no exclusivo interesse do credor (arts. 6º e 797 do CPC).

Ressalte-se que, na fase executiva, o dever do Estado-Juiz manifesta-se na disponibilização dos meios institucionais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça para superar a opacidade patrimonial e localizar bens penhoráveis, visto que o credor não possui acesso direto aos bancos de dados protegidos por sigilo fiscal ou aos registros restritos do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), a consulta judicial via sistemas conveniados é o único meio legítimo de mapeamento de ativos.

No tocante ao sistema RENAJUD, de outro lado, sobressai um

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2026 08:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f15faf09.11fd4737.f1a2a50e.395b872e



elemento fático irrefutável: em todo o histórico processual do cumprimento de sentença, jamais foi operacionalizada qualquer pesquisa veicular em desfavor do executado.

A jurisprudência dessa egrégia Corte Regional corrobora que o decurso do tempo superior a um ano autoriza a realização ou renovação de consultas aos sistemas eletrônicos, prescindindo da demonstração prévia de indícios concretos de alteração patrimonial. Observemos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PESQUISA DE BENS. CONSULTA AOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. POSSIBILIDADE. MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSÁRIO O PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu novo pedido de pesquisa de bens ou ativos financeiros em nome da devedora, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e INFOJUD.
>
> 2. **O transcurso de mais de quatro anos desde a última consulta por valores e bens penhoráveis, ainda que naquela ocasião tenha resultado inexitosa, autoriza nova pesquisa nos referidos sistemas, prescindindo da demonstração de indícios concretos acerca de eventual modificação patrimonial da devedora ou do exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens**. (...)
>
> 5. Deferimento da consulta requerida. Provimento do agravo de instrumento. (TRE-RS. Agravo de Instrumento 060004002/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no DJE 219, data 23/09/2024 - *g.n.*)

Impõe-se, por conseguinte, seja determinada a pesquisa veicular no RENAJUD, com penhora ou indisponibilidade dos veículos porventura localizados, bem como imperiosa se mostra a ordem de consulta ao sistema INFOJUD.

Neste momento, não é demais rememorar que o Executado abriu nova

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2026 08:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f15faf09.11fd4737.f1a2a50e.395b872e



conta na CEF em agosto de 2024, sob a administração dos novos dirigentes partidários, assim como que a consulta ao SPCA reflete apenas as informações declaradas pelo partido, enquanto a pesquisa via INFOJUD alcança a totalidade das operações financeiras e fiscais do CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além disso, o acesso às declarações fiscais (DIRPJ), aos registros de transações imobiliárias (DOI/DIMOB) e aos dados consolidados da *E-Financeira* é o meio capaz de desvelar o fluxo de caixa do devedor, permitindo identificar as datas e os valores dos créditos e aportes recebidos para que a Fazenda Pública possa requerer penhora de faturamento e/ou valores recebidos por doações ou a reiteração programada da penhora *online* (“teimosinha”).

Consequentemente, por qualquer prisma, deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão, para que sejam determinadas as diligências executórias pretendidas pela UNIÃO.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2026 08:14. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f15faf09.11fd4737.f1a2a50e.395b872e